



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 17 de fevereiro de 1984...

ACORDÃO Nº CSRE/01-0.408

Recurso nº RP/104-0.118

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ORVILIO SANCHES

"IRPF - CÉDULA G - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - TRIBUTAÇÃO. Inobservadas as regras de apuração do rendimento líquido, estabelecidas no art. 54 e incisos, do RIR/75, e conhecida a receita bruta, rejeitaram-se as deduções e reduções incomprovadas, face à omissão do contribuinte, e a base de cálculo é determinada pela receita bruta, porém, limitada a 15% do seu montante, à vista do § 1º do art. 60 do citado Regulamento."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Cons. Waldevan Alves de Oliveira, Luiz Miranda, Francisco Amaral Manso e Pedro Martins Fernandes.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1984.

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V. V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON e URGEL PEREIRA LOPES. Ausente justificadamente o Cons. OSWALDO SANT'ANNA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0825/019.017/82-84

RECURSO N.º: RP/104-0.118

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.408

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ORVILIO SANCHES

R E L A T Ó R I O

Contra a decisão prolatada pela 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, consubstanciado através do Acórdão nº 104-3.787, de 11.07.83, recorre o Procurador Representante da Fazenda Nacional junto àquele Colegiado, com fundamento no artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304/79, conforme petição de fls. 216 a 219.

O Aresto recorrido tem esta ementa:

"CÉDULA "G" - RENDIMENTOS - ARBITRAMENTO - COEFICIENTE - É inaplicável, como coeficiente para arbitramento do rendimento tributável resultante da exploração das atividades agrícola ou pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal, o percentual de 15% estabelecido como limite máximo para cômputo do rendimento líquido tributável (DL. 902/69, art. 4º, § 6º, acrescentado pelo art. 1º do DL. 1.074/70, DL. 1.494/76, art. 12; DL. 1.584/77, art. 4º). Enquanto não forem fixados, conforme determinação legal, os critérios para o arbitramento, a tributação dos rendimentos classificáveis na Cédula "G" far-se-á à vista dos elementos que permitam apurar a receita bruta, as despesas de custeio e os investimentos incentivados realizados durante o ano-base e, em consequência, chegar à identificação do rendimento líquido tributável.

Acórdão nº CSRF/01-0.408

Em suas razões de recurso encaminhado a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais sustenta o Douto Representante da Fazenda Nacional, verbis:

"4. A decisão recorrida inadmitiu o arbitramento porque ainda não baixadas as normas pertinentes pelo Ministro da Fazenda (§ 1º do citado art. 54). Em tal caso, aplicar-se-iam as normas a que estão sujeitos os contribuintes das outras cédulas.

5. A lei impõe aos contribuintes três formas de apuração dos resultados da atividade agrícola, em função do montante da receita bruta auferida (RIR/75, art. 54; RIR/80, mesmo artigo).

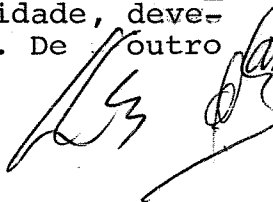
6. A forma contábil (forma C), na qual estaria enquadrado o contribuinte, exige escrituração regular, em livros registrados, até o encerramento do ano base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal. Essa obrigação acessória imposta ao contribuinte objetiva a apuração exata da base de cálculo do imposto, como forma normal e geral de tributação.

7. A escrituração deve evidenciar a receita bruta total, as deduções por despesas de custeio e prejuízos de exercícios anteriores, e as reduções por investimentos, para obtenção do rendimento tributável.

8. Todas as deduções e reduções estão sujeitas a comprovação, através de escrituração e de documentos idôneos (RIR/75, arts. 43, 54, III, 62 e 64; RIR/80, mesmos dispositivos). Se não comprovadas, por omissão do contribuinte, como neste caso, não podem ser admitidas. Alegou-se a existência de livros, que não foram apresentados.

9. Em decorrência, e sabendo-se que, em qualquer hipótese, o rendimento líquido tributável na Cédula "G" está limitado a 15% da receita bruta (RIR/75, art. 60, § 1º; RIR/80, mesma indicação), e conhecida esta, serão esses 15% a base de cálculo do imposto.

10. A Colenda Quarta Câmara, ao não admitir o arbitramento, mas conhecendo a receita bruta, poderia e deveria ter aplicado o direito, desprezando as deduções e reduções e tributando o limite de 15% da receita bruta. Não haveria qualquer prejuízo ao contribuinte, uma vez que a ninguém é dado desconhecer a lei e, pelo princípio da eventualidade, deveria ter expendido todas as suas defesas. De outro

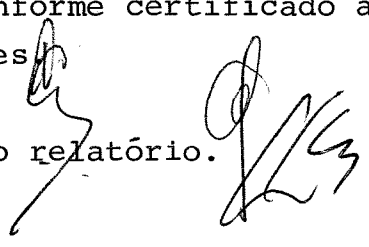


Acórdão nº CSRF/01-0.408

lado, a exigência tributária permaneceria igual à inicialmente formulada. Ao julgador cabe aplicar a lei à hipótese concreta, segundo o brocardo "iura novit curia". O direito é sempre certo; os fatos é que são controversos, mas, no caso em foco, foram amplamente discutidos."

Conforme certificado às fls. 233, não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.



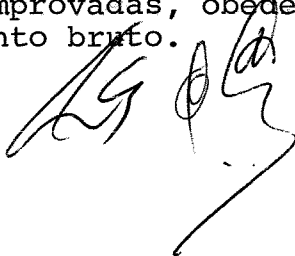
Acórdão nº CSRF/01-0.408

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

Em voto que proferimo quando do julgamento do Acórdão nº CSRF/01-0.327, Sessão de 11.04.83, tivemos oportunidade de apresentar uma síntese dos fundamentos básicos que norteiam o posicionamento adotado por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme abaixo se transcreve:

- "a) é indiscutível o fato consistente em que os rendimentos auferidos nas atividades agrícolas estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, sendo certo, portanto, que em regra sofre tributação os rendimentos classificáveis na cédula "G", oriundos das atividades agrícolas de que cuida o artigo 38 do RIR baixado com o Decreto nº 76.186/75;
- b) no pertinente à forma de apuração do rendimento tributável, deve ser observado o preceito legal contido no artigo 54 e incisos do mesmo Regulamento, ou seja: forma estimada (A), através de escrituração rudimentar (B) e via contabilização completa (C);
- c) caso inexista a forma preconizada na legislação para apuração dos rendimentos líquidos, o melhor indicador para se determinar o lucro tributável continua sendo o rendimento bruto auferido;
- d) que em qualquer hipótese, o rendimento tributável, seja aquele declarado pelo sujeito passivo, seja o apurado pela fiscalização, deve observar o limite de 15% da receita bruta auferida no período-base, por força do disposto no artigo 60, § 1º do R.I.R aprovado com o Decreto nº 76.186/75;
- e) não há falar em arbitramento do lucro, mas sim em tributação tendo por base a receita bruta do contribuinte, adotando-se como critério uma das duas hipóteses viáveis: diferença entre receita bruta e deduções e reduções comprovadas, desde que não excedam a 15% dessa mesma receita; receita bruta, desconsideradas as deduções ou reduções, por incomprovadas, obedecido o limite de 15% do rendimento bruto.



Acórdão nº CSRF/01-0.408

"Assim, direcionadas as linhas mestras da tributação nos casos em que o contribuinte tenha desatendido aos preceitos legais contidos no artigo 54 do Regulamento baixado com o Decreto nº 76.186/75, deve o julgador verificar se restou tipificada a hipótese de o contribuinte haver deixado de escriturar suas operações por uma das formas exigidas pela legislação de regência, e se na apuração do rendimento tributável a fiscalização observou o limite imposto pela legislação citada."

No caso sob exame, o sujeito passivo auferiu, no exercício de 1980, receita bruta no valor de Cr\$ 38.545.691,00, enquanto que o limite fixado era de Cr\$ 10.495.700,00. Nos termos da legislação de regência, estava o contribuinte obrigado a manter escrituração regular de todas as suas operações, o que não foi atendido. A forma rudimentar de registros das receitas e despesas não atende aos requisitos preconizados no artigo 54, III, do Regulamento aprovado com o Decreto nº 85.450/80.

Dou provimento ao recurso especial.

Brasília - DF, 17 de fevereiro de 1984.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR